



## **Decisão Monocrática 00457/2020-7**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 15570/2019-7

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UGs:** SEDH - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, VICE - Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – NOTIFICAR – PRAZO DE 30 DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial Instaurada**, conforme Portaria Conjunta Vice Governadoria/Secretária de Direitos Humanos nº 001-S de 13 de setembro de 2019, encaminhada a este Tribunal pela Vice-Governadora do Estado do Espírito Santo, referente ao Convênio nº 9002/2015 celebrado entre o Estado do Espírito Santo por intermédio da Vice-Governadoria e o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra-CDDH.

Em razão dos fatos narrados no Ofício OF/CGAB/VG/Nº105/2019 (Petição Intercorrente 1648/2019 - evento 07), deferi através da Decisão Monocrática nº 1229/2019-8 a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, no sentido de que a



Vice-Governadoria apresentasse as conclusões provenientes da Tomada de Contas processada.

Frisa-se, que através do OF/CGAB/VG/Nº020/2020 (Processo Externo 241/2020-1 – evento 17), o Sr. Jorge Rodrigues Filho, encaminhou a Tomada de Contas em apreço, conforme documentação inserta no Protocolo nº 4737/2020-5, constantes nos Processos Externos nº 254/2020-8, 255/2020-2, 256/2020-7, 257/2020-1, 258/2020-6, 259/2020-1, 260/2020-3, 261/2020-8, 262/2020-2 e 263/2020-7 (eventos 18-27).

Destaca-se que o Processo nº SEP 87280523 físico (05 volumes), oriundo desta Tomada de Contas, após digitalizado, foi devolvido à Vice Governadoria por meio do Protocolo TC nº 5311/2020.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos termos da Manifestação Técnica nº 01932/2020-2, em síntese, opinou pelo retorno dos autos à sua origem, no sentido de que a Comissão de Tomada de Contas Especial faça um levantamento de toda a documentação irregular, trazendo o rol de pessoas a quem a responsabilidade pela ocorrência do dano deva ser imputada.

**É o sucinto relatório.**

## **DECISÃO:**

Tendo sido instaurada a **Tomada de Contas Especial**, conforme Portaria nº 001-S/2019, referente ao Convênio nº 9002/2015 celebrado entre o Estado do Espírito Santo por intermédio da Vice-Governadoria e o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra-CDDH, necessário é analisar a documentação que lhe deu suporte, encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Processo nº SEP 87280523.



Da análise dos autos, verifico que o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos termos da Manifestação Técnica nº 01932/2020-2, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como, dos atos impetrados tanto do CONVENIENTE, quanto dos setores auxiliares buscados pela CONCEDENTE, no intuito de sanar as diferenças elencadas nesta Tomada de Contas Especial, observa-se que, de forma transparente, esta TCE ofertou possibilidades para que as incongruências demonstradas fossem saneadas.

Tanto é que, em meio as discussões para entendimento, fora aventada a possibilidade de acordo extrajudicial, com apresentação, por parte da CONVENIENTE bancado com suas expensas, Projeto Técnico em Direitos Humanos, como forma de substituição dos valores devidos pela má aplicação dos recursos advindos do Convênio nº 9002/2015.

Portanto, não se pode negar que algumas despesas devem ter sido realizadas fora do padrão proposto no convênio firmado, visto que, até acordo extrajudicial foi aventado.

Esta narrativa é trazida à baila pela Comissão, julgando que a CONVENIENTE aplicou os recursos recebidos fora da vigência do convênio, bem como, com despesas não permitidas.

A tabela, a seguir, demonstrará as despesas realizadas e não acatadas pela Comissão de julgamento da prestação de contas da CONVENIENTE, junto a Tomada de Contas Especial, portanto, consideradas irregulares, no valor de R\$ 286.735,55 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Ocorre que, tais valores, apresentados na tabela trazida pela Comissão da TCE, são agrupados e não demonstrados com clareza, impedindo a visualização do que realmente fora utilizado de forma irregular, ou seja, fora do proposto nas cláusulas do convênio. Vejamos:

(...)

No âmbito desta Corte de Contas encontra-se em vigor a Instrução Normativa TC nº 32, de 04 de novembro de 2014, que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial a esta Corte, tendo aplicabilidade para a Administração Estadual e Municipal.

No anexo único dessa instrução normativa consta nota de conferência, que se constitui em verdadeiro *check list* a fim de subsidiar os gestores públicos na instrução dos respectivos processos.

De tudo o que consta dos autos, verifica-se que o Poder Executivo Estadual – Vice Governadoria – tem engendrado esforços na apuração das irregularidades, tendo encaminhado a esta Corte cópia do processo interno apuratório. Entretanto, ainda se encontram ausentes algumas providências preconizadas na instrução em questão.

Destarte, deve-se observar que esta Corte, para que proceda aos seus julgamentos de tomada de contas especial, necessita de uma instrução processual que contenha documentos e informações capazes de trazer segurança para a atividade do controle externo, nos termos da IN TC nº 32/2014.



Para tanto, o artigo 15, *caput* e parágrafo único da IN TC nº 32/2014, possui a seguinte redação:

*Art. 15 Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.*

*Parágrafo único. Em caso de restituição, a autoridade competente terá a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 (trinta) dias.*

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, **sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:**

**4.1 Neste sentido, OPINAMOS pelo retorno dos autos à sua ORIGEM (VICE GOVERNADORIA), determinando que a Comissão responsável por esta Tomada de Contas Especial faça um levantamento de toda a documentação irregular, demonstrando, por despesa, fundamentando os valores que considera irregulares, objetivando dar clareza as mesmas, para que, nos termos do artigo 15, *caput* e parágrafo único da IN TC nº 32/2014, encaminhe o processo de tomada de contas contendo a documentação informada no artigo 13 e anexo único da mesma instrução normativa, no prazo de 30 dias.**

**4.2 SUGERE-SE, também, cumprindo o que determina o artigo 8º da IN TC nº 32/2014, que a Comissão composta para efetuar esta Tomada de Contas Especial, traga o rol de pessoas a quem a responsabilidade pela ocorrência do dano deva ser imputada, fazendo-se necessário apontar as situações que deram origem ao dano indicado, ou seja, evidenciando os motivos para a rejeição das despesas executadas no Convênio (os dispositivos legais e regulamentares infringidos) e que somadas correspondem ao valor total a ser ressarcido.**

**Adicionalmente, deve-se demonstrar a relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano. Em síntese, demonstrando qual foi a conduta (ação ou omissão) realizada pelos responsáveis pelo débito e como esta contribui para a irregularidade apontada.**

Pois bem, constato da sobredita análise que assiste razão a Área Técnica, haja vista que as evidências trazidas na documentação encaminhada a esta Corte de Contas, não se mostram suficientes para adentra-se ao mérito. No entanto, é necessário que a Comissão responsável promova as apurações e complemente a Tomada de Contas Especial, conforme proposto pela Manifestação Técnica nº 01932/2020-2.

Desse modo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO**, com fundamento nos artigos 288 e 358, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora **Jacqueline Moraes da Silva Avelina**, Vice Governadora do Estado do Espírito Santo, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**,



complemente a Tomada de Contas Especial, encaminhando apenas, a esta Corte de Contas, os documentos e informações indicadas na Manifestação Técnica nº 01932/2020-2.

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16 da Instrução Normativa TC nº 32/2014, do art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 01932/2020-2, constante dos presentes autos.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913